

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10831-001887/93-05
SESSÃO DE : 24 de outubro de 1995
ACÓRDÃO N° : 302-33.150
RECURSO N° : 117.078
RECORRENTE : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP

IPI - MERCADORIA IMPORTADA - Art. 526, II do RA.

Não incide IPI quando a mercadoria importada é usada. Afasta-se a exigência de multa prevista pelo art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, quando existente a GI, emitida pelo órgão emitente indevidamente.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1995.

Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente

Ricardo Luz de Barros Barreto

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 14 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, UBALDO CAMPELLO NETO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 117.078
ACÓRDÃO Nº : 302-33.150
RECORRENTE : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Transcrevo Relatório e Decisão recorrida cópia anexo I fls. 20 a 22.

A interessada importou, através da Declaração de Importação 004823, registrada nesta Alfândega em 13/04/93 e desembaraçada em 23/04/93, com Guia de Importação 1909-93/006244-9, mercadoria descrita como "rugosímetro tipo SSP, usado para determinar rugosidade de peças fundidas em ferro", com classificação fiscal 9031.80.0300, requerendo, no campo 24 da citada DI, isenção para o Imposto Sobre Produtos Industrializados, baseado na Lei 8191/91, c/c o Decreto 151/91.

Em ato de Revisão Aduaneira, nos termos dos artigos 455 a 457 do Decreto 91030/85, a fiscalização alega que o produto importado se destina a controle de qualidade, afrontando, então, o disposto na letra "d" da Portaria DECEX 08/91, que impede a emissão de GI para produtos usados que se destinem a esse fim. Desta forma, descaracterizando a validade da Guia, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração de fls.01, constituindo o lançamento do IPI incidente, mais a multa do inciso II do artigo 364 do Dec. 87.981/82 e juros de mora cabíveis; além da multa prevista no inciso II do artigo 526 do Decreto 91.030/85, relativa ao Controle Administrativo das Importações.

Cientificada da autuação (cf. Aviso de Recebimento de fls. 12), a interessada recolheu o crédito tributário relativo ao IPI e multa e juros de mora conexos, impugnando o procedimento relativo à multa do artigo 526, II, do Decreto 91.030/85; alegando, basicamente, que:

a) a importação ocorreu ao abrigo de GI regularmente emitida pelo órgão competente;

b) a GI somente pode ser anulada através de ato de autoridade competente, se comprovada a prática de dolo ou fraude para a sua obtenção;

c) a autuada forneceu ao DECEX descrição pormenorizada do equipamento, declarando sua condição de usado e apresentando certificado de Inspeção;

d) a autoridade fiscal não tem competência para declarar nula a GI, posto que o DECEX não é subordinado à Receita Federal;

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.078
ACÓRDÃO Nº : 302-33.150

e) o DECEX pode revogar a qualquer instante ou desconsiderar^m em casos específicos qualquer restrição à emissão da GI sempre que entenda ser a importação de interesse governamental; X

f) é absolutamente arbitrário pretender punir o contribuinte por uma falta que se atribui ao DECEX.

É o relatório.

PASSO A EXPOR O PARECER

Discute-se a possibilidade de a autoridade fiscal, invalidando Guia de Importação expedida pelo Decex, caracterizar a falta desse documento na instrução do despacho aduaneiro e aplicar, por conseguinte, ao contribuinte acima qualificado multa relativa ao controle administrativo das importações.

A emissão de Guia de Importação para material usado encontra regulamentação no capítulo XI, artigos 22 a 25 da Portaria DECEX 08, de 13 de maio de 1991.

O artigo 22, item "d", prevê como requisito essencial para autorização de importação de equipamentos a condição de não se destinarem a controle de qualidade.

Na impugnação da autuada não é contestada a afirmação da autoridade fiscal de que o aparelho rugosímetro, sendo próprio para determinar a rugosidade de peças de ferro fundido, tenha como destinação o controle de qualidade dos produtos industrializados.

Levando-se em conta, então, a destinação de controle de qualidade, observa-se que o contribuinte omitiu dado fundamental na descrição do produto, no momento de obtenção da Guia. Desta forma, a interessada inobservou o disposto no Anexo "F", do Comunicado CACEX nº 204, de 02/09/88, que assim determina:

"Deverá ser feita a adequada descrição da mercadoria (...). É indispensável mencionar pormenores, isto é, conforme o caso, a composição do produto, tipo (...) e outras características que identifiquem perfeitamente a mercadoria".

Pela análise dos fatos, nota-se que a mercadoria não foi perfeitamente identificada. Com a omissão de sua destinação final- controle de qualidade- ocorreu a expedição de Guia para um produto que, de fato, seria de importação proibida, nos termos da Portaria 08/91, artigo 22, item "D": equipamento usado, para controle de qualidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.078
ACÓRDÃO Nº : 302-33.150

Segundo parecer CST 477, de 26/04/88, se a discriminação da mercadoria na Guia de Importação for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, é de se aplicar a multa pela falta de GI, prevista no artigo 169 do Decreto-lei 37/66, regulamentada no artigo 526, inciso II do Decreto 91.030/85.

Tendo em conta que o produto efetivamente importado não corresponde ao descrito na GI que instruiu o despacho, posto que, conforme visto, equipamento usado para controle de qualidade não enseja emissão de Guia, cabe à autoridade fiscal aplicar a correspondente penalidade por descumprimento das norma de controle administrativo das importações.

Note-se que, no caso em questão, as mercadorias estavam já desembaraçadas, não mais se sujeitando à pena de perdimento.

Intimada a recorrente, tempestivamente, alega impossível a aplicação da multa prevista no art. 526, II, sob os seguintes fundamentos:

a) não houve omissão de dado fundamental, por constar da descrição do produto ser o mesmo usado e estar indicado clara e objetivamente na GI a destinação do equipamento, sua denominação e tipo, de tal forma que a autoridade fiscal tenha concluído que o mesmo seria utilizado no controle de qualidade de produtos, logo, não tendo como prosperar a alegação de que “o contribuinte omitiu o dado fundamental da descrição do produto”.

b) não ter a Receita Federal competência para anular GI emitida pela DECEX, dentro de sua competência provativa.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 117.078
ACÓRDÃO N° : 302-33.150

VOTO

O crédito fiscal exigido nos presentes autos refere-se a exigência relacionada a IPI, multa cominada no art. 364, II do RIPI e a multa administrativa prevista no art. 526, II e vejamos, quanto a cobrança de IPI e multa respectiva, que a mesma não procede, por se tratar de mercadoria usada.

Em relação a penalidade do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro a mesma, também, improcede. O contribuinte requereu e foi expedida GI, logo não se trata de inexistência de GI.

A discriminação da mercadoria feita na guia de importação demonstra que a mercadoria importada, “rugosímetro, tipo SSP, usado, para determinar rugosidade de peças fundidas em ferro, oriona-1989, caracterizada conforme laudo SGS.0101/093440”, está correta, logo impossível se afirmar a inexistência de GI.

Assim, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1995

Ricardo Luz de Barros Barreto

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR